

# BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Nelson KASHIMA

**RESUMO:** O presente artigo visa apresentar o dano moral. A Constituição Federal trata o dano moral no artigo 5º, inciso X. O Código Civil de 2002 trata nos artigos 186 e 927. No entanto, o dano moral está sendo tratado como uma questão fútil. O objetivo é apresentar o tema sob a etimologia, as leis, as jurisprudências e as doutrinas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano Moral. Banalização. Ato Ilícito. Dissabor.

## ETIMOLOGIA

Preliminarmente, a banalização do dano moral é apresentado individualmente nos termos abaixo:

Banal: (Michaelis): Vulgar, trivial, comum. Fútil, frívolo.

Dano: (Santos, 2001, p. 69). – (Lat. damno.) Mal que se faz a alguém; prejuízo ou ofensa material ou moral, resultante da culpa extracontratual que importa em responsabilidade civil; prejuízo causado por alguém a outrem, cujo patrimônio seja diminuído, inutilizado ou deteriorado; qualquer ato nocivo, prejudicial, produzido pelo delito.

Moral: (Santos, 2001, p. 163) – (Lat. morale.) Relativo aos costumes. Esta é uma parte da Filosofia que trata do conjunto de normas não-impostas por qualquer autoridade, vigentes em um grupo social, observadas espontaneamente, não podendo ser exigidas pelo governo, sob pena de se transformar em direito, que estabelecem o que é lícito ou ilícito, bom ou mau, justo ou injusto.

Ainda sobre o termo Moral, Miguel Reale (2001, p. 41) afirma que é o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no artigo 1º da Constituição Federal:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O dano moral é tratado no artigo 5º da Constituição Federal/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No Código Civil, o dano moral está apresentado nos artigos 186 e 927:

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No Código de Defesa do Consumidor Lei Nº 8.078/1990, o dano moral está apresentado no artigo 6º:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

**VI** - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

## **DOCTRINA**

A dignidade da pessoa humana, citado no artigo 1º da Constituição Federal, se tornou tema fundamental tanto que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral (DINIZ, 2012, p. 133) e Cavalieri (2012, p. 88) também cita com relação à Constituição Federal: “os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana” e conclui que o dano moral “envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada”.

Já Andrade (2008, p.38) cita: o dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que

são multifacetados, em razão da própria complexidade do homem e das relações sociais.

No que tange à indenização do dano moral geralmente é solicitada uma quantia em dinheiro para recompor uma indenização de algo perdido. Existem muitos questionamentos acerca desse argumento. O primeiro é sobre a forma de ser solicitada em dinheiro, segundo sobre a existência do fato gerador do dano e por último, sobre a definição do quantum indenizatório.

Quanto à reparação substancial Diniz (2012, p. 602) cita: de modo que quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, nome profissional e família não pedem um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Outrossim, Comparato (1978, p. 532) cita o dever de indenizar é perfeitamente delimitado ao montante.

Santos (2009, p.17) afirmam que o dinheiro é forma de reparação segundo o parágrafo único do artigo 953 Código Civil:

**Art. 953.** Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

No entanto, o dano moral é imaterial e de difícil abstração, assim a forma de indenização do dano moral pode ser definido no parágrafo único do artigo 952 do Código Civil:

**Art. 952.** Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Afirma Schreiber (2013, p.18) que o dano moral pode ser compensado de outra forma além do dinheiro, *in verbis*: como exemplo a situação do empregado que, humilhado pelo empregador no ambiente de trabalho, decide promover ação judicial com o legítimo propósito de ver reparado o dano que sofreu em sua honra. É certo que a atribuição de um valor financeiro tem efeito benéfico sobre a vítima, mas compensação ainda mais ampla pode ser alcançada, além da indenização em dinheiro, se o empregador for condenado, por exemplo, a afixar no espaço de trabalho pedidos públicos de desculpas ao ofendido.

Para que exista um dano indenizável é necessário concorram os seguintes requisitos: a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição, pertencente a uma pessoa; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) deve haver certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento (Carmo. 1996. p.9).

Porém, como citado nas doutrinas, os fatos geradores do dano moral podem ser divididos entre a responsabilidade civil e resultado de ato ilícito.

Segundo Casoretti (2014, p. 948), a teoria subjetiva, como fundamento da responsabilidade civil, exige a prova da culpa do agente para que surja o dever de

indenizar. Mas a teoria objetiva, que independe da prova da culpa, exige, para sua configuração dano e a relação de causalidade entre o dano e a ação.

Ainda sobre o fato de indenizar, o artigo 159 do Código Civil de 1916 cita:

**Art. 159.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Conforme recurso infra, não há necessidade da relação do fato direto e prova da culpa:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 685929 RJ 2004/0117969-5. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CIRURGIA PARA DESCOMPRESSÃO DA MEDULA. PARAPLEGIA DO AUTOR. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC/1916. CONFIGURADA. **1.** Não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre a cirurgia e a paraplegia do Autor. **2.** Viola o art. 159 do CC/1916, a decisão do Tribunal de origem que entende rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar e, mesmo assim, condena a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais como resposta humanitária mínima. **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que não existe necessidade de prova do prejuízo:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo (Resp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97).

Para confirmar a ausência de prova para configuração de dano moral, Andrade (2008, p.36) defende que o dano moral em geral não depende de comprovação, decorre do recorrente erro de perspectiva de identificar o dano moral com aquelas reações de dor, constrangimento, tristeza, vergonha. Partindo de tal premissa, a solução encontrada não poderia ser outra que não a da inexigibilidade da prova do dano, porque totalmente subjetivo existente no íntimo do indivíduo e, conseqüentemente, não perceptível pelos sentidos. O dano, assim considerado, teria de ser presumido a partir de algum fato objetivo.

Entretanto, Cahali (2014 p.33) cita: o dever de indenizar representa por si a obrigação fundada no sansão do ato ilícito. Dessa forma, o dano moral como resultado de ato ilícito deve ser apresentado o nexo de causalidade assim citado por Nelson Nery Junior (2014 p. 1190) e Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 49) sendo dividido em duas teorias: Teoria da equivalência e teoria da causalidade adequada.

A primeira é voltada *conditio sine qua non* ou também denominada teoria equivalência dos antecedentes e tem como objetivo apurar a origem da responsabilidade. A teoria da causalidade adequada advém do Código Civil Português:

**Art. 563.** CC Português. A obrigação de indenização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse à lesão.

Também se acrescenta o artigo 945 do Código Civil de 2012:

**Art. 945.** Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Também o solicitante de reparação por danos morais pode ter culpa concorrente se for demonstrada a sua responsabilidade nos fatos, conforme recurso abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FURTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRONTA SOLICITAÇÃO DO BLOQUEIO DA TARJETA. SAQUE E COMPRAS REALIZADOS POR TERCEIRO. INSCRIÇÕES NEGATIVAS INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA QUE GUARDOU A SENHA PESSOAL EM AGENDA QUE TAMBÉM ESTAVA NA BOLSA FURTADA. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO, POR ISSO, EM R\$ 3.000,00. ALTERAÇÃO APENAS DO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005175328, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014).

No entanto, conforme o Enunciado 4455: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Sobre o quantum indenizatório, Cavalieri (2012, p. 105) crê que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte

de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Sobre o quantum indenizatório, o Código Civil de 2002 cita:

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

**Parágrafo único.** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Ainda sobre o quantum, o Código Civil de 1916 cita:

**Art. 1.553.** Nos casos não previstos neste Capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

Afirma Cavalieri (2012, p. 103): não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

Ainda sobre o quantum indenizatório do dano moral, o Conselho de Justiça Federal definiu o enunciado 4587 “O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral” e sobre a intenção de tabelamento das indenizações do dano moral, definiu o enunciado 5508: “a quantificação da reparação por danos extra patrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”<sup>9</sup>.

No caso da pessoa jurídica sofrer dano moral, essa situação está mencionada na Súmula 22710 do Supremo Tribunal Federal: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. No entanto, se faz mister existir o dever de comprovação conforme o Enunciado 18911: “Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”.

Já nas infrações contratuais, Cahali (2014 p.430) defende que o inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta em dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

Sobre todas essas questões complexas de definir o quantum indenizatório, responsabilidade civil ou até mesmo sobre a definição sobre a expressão “Dano Moral” resultam em ações banais de indenização de danos morais.

Inclusive Cavalieri (2012, p. 93) cita que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho,

no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Atualmente, já existem decisões que tratam a banalização dos danos morais como simples aborrecimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado um legítimo dano de ordem moral em virtude da não entrega da mercadoria já paga e adquirida por meio da internet, em loja com sítio virtual, encontra-se ausente um dos requisitos capazes de autorizar a condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização a título de danos morais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.12.000432-4/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE (S): RONAN GUIMARÃES MOREIRA - APELADO (A)(S): ALBMAR COMERCIAL LTDA.

Na apelação supra Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnaldo Maciel concluiu o seguinte:

De tal sorte, os elementos informativos dos autos não autorizam o reconhecimento da configuração dos danos alegados, pois não tiveram

A capacidade de gerar um efetivo abalo de ordem moral, ou seja, com força suficiente para afetar o equilíbrio ou integridade emocional, a integridade intelectual ou física do apelante, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral discutido.

Ainda citou o seguinte na mesma apelação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPRA PELA INTERNET - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - AUSÊNCIA DO DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. A simples apresentação de cheque pós-datado antes da data ajustada, não é suficiente para demonstrar o dano moral, sujeito à

reparação, quando não demonstrados a humilhação, o sofrimento, o abatimento perante a comunidade, suportados pela parte em decorrência do ato. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.001427-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE (S): ROBERTO PAIS CHAVES - APELADO (A)(S): EUENVIO COM COMERCIO LTDA)

O mero transtorno, ainda que de elevada monta, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais, sob pena de causar uma banalização ainda maior não apenas do instituto do dano moral, como também do livre acesso à Justiça, causando mais entrave ao Poder Judiciário, com prejuízos latentes àqueles que efetivamente necessitam de uma célere e eficiente prestação jurisdicional.

Também reafirma a condição que mero aborrecimento de dano material exclui o dano moral o enunciado 15912 “O dano moral, assim compreendido todo o dano extra patrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. Tal enunciado tem prevalecido sobre a Súmula 37 do Supremo Tribunal de Justiça que cita: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

A situação infra cita a solicitação de danos morais por ter encontrado uma substância em garrafa mineral. No entanto, Excelentíssimo Senhor Juiz Relator Edir Josias Silveira Beck apresentou que “não deve o Poder Judiciário banalizar o instituto do dano moral” além dos comentários sobre a própria banalização do dano moral:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSTÂNCIA AMORFA EM GARRAFA DE ÁGUA MINERAL NÃO PREJUDICIAL À SAÚDE. NÃO DEMONSTRADO O ABALO PSÍQUICO DA AUTORA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ‘Não deve o Poder Judiciário banalizar o instituto do dano moral, de sorte a vê-lo em todas e quaisquer intempéries do cotidiano, como se viver fosse tão só um constante estado de graça desprovido de provações modeladoras do caráter humano. De outro lado, não pode o Judiciário fazer vistas grossas ao abuso do exercício do direito de petição, especialmente diante daquela que se convencionou chamar de ‘indústria do dano moral’. Qualquer incômodo: dano moral. Qualquer contratempo: dano moral. Qualquer desprazer: dano moral. Imperfeições desculpáveis só as próprias; para as dos outros: dano moral!’ “(Recurso inominado 2012.400338-2, da 4ª Turma de Recursos de



Criciúma, Juiz Relator Edir Josias Silveira Beck, julgado em 17.07.2012)" (fl. 168).

No Tribunal de Justiça do Paraná também se pode encontrar exemplos de danos morais não configurados por mero aborrecimento:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000255613201381600290 PR 0002556-13.2013.8.16.0029/0 (Acórdão) (TJ-PR).

A demora de fila em banco não deve ser considerado dano moral, como o exemplo infracitado demonstra, mesmo em confronto com a lei municipal (a agravante aguardou aproximadamente uma hora para ser atendida e a lei municipal determina que o tempo máximo é de trinta minutos):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

Vale ressaltar a decisão anterior o Superior Tribunal de Justiça que decidiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caráter pedagógico. No entanto, se faz mister observar que a espera excessiva e ainda associada com outros constrangimentos (o cliente aguardou em pé, inclusive sem possibilidade de uso de sanitário), assim decidiram:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e ,inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido.

(STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

A quantia é adequada, inclusive ante o caráter pedagógico da condenação, como é típico das indenizações atinentes a infringência de direitos dos consumidores, isto é, para que se tenha em mira a correção de distorções visando ao melhor atendimento. (destaque do autor).

O Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que o dano moral deve ser comprovado, *in verbis*:

A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. (REsp 969.097/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre a banalização do dano moral. A dificuldade em definir o que é dano moral e sua aplicabilidade são fundamentos para a banalização. No entanto, como demonstrado:

- A. O dano moral está associado à personalidade e à dignidade;
- B. Somente dissabor ou aborrecimentos do cotidiano não devem ser tratados como dano moral;
- C. Mero aborrecimento de dano material exclui a indenização de dano moral;
- D. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral;
- E. A quantificação da indenização é determinada pela arbitrariedade;
- F. O dano moral deve ser comprovado.

Dessa forma, o dano moral não pode ser considerado um instituto para aquisição de vantagem financeira. A interpretação de valores subjetivos da dignidade humana deve ser amparada em não tornar a convivência no cotidiano de maneira insuportável. Complementa-se que somente mensurar o quantum indenizatório sobre o preço do dano causado é condição para banalizar o dano moral.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. G. C. **A evolução do Dano Moral**. 2008. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/a\\_evolucao\\_d\\_o\\_conceito\\_de\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_d_o_conceito_de_dano_moral.pdf). Acesso em 03/05/2015.

CAHALI, Y. **Dano Moral**. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais.

CARMO, J. B. **O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho**. 1996. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_54/Julio\\_Carmo.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf). Acesso em 30/04/2015.

CASORETTI, S.; FUJITA, J. S.; SCAVONE JR., L. A.; CAMILLO, C. E. N.; TALAVERA, G. M. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais.

CAVALIERI F., S. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. 2012. Atlas.

COMPARATO, F. **Ensaio e Pareces sobre Direito Empresarial**. Rio de Janeiro. 1978. Florense.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. 2012. Saraiva.

CONPLAK, K. **Cinco Teses sobre a Dignidade da Pessoa Humana como Conceito Jurídico**. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Complak.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Complak.pdf). Acesso em 11/05/2015. 2008.

MICHAELIS. Dicionário. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 01/05/2015.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. DE A. **Código Civil Comentado**. São Paulo. 2014. Revista dos Tribunais.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 2001.

SANTOS, R. **Critérios para Fixação da Indenização por Dano Moral**. 2009. XXXV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACAO%20DA%20INDENIZACAO%20POR%20DANO%20MORAL.pdf>. Acesso em 10/05/2015.

SANTOS, W. **Dicionário Jurídico**. Belo Horizonte. Del Rey. 2001.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. São Paulo. Atlas. 2013.